

**Nota Cetad/Coest nº 037, de 14 de março de 2022.**

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: PL 3.507, de 2021, que institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes - PROFERT e dá outras providências.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se estimar o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 3.507, de 2021, que instituiu Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes - PROFERT e dá outras providências. O texto do PL, juntamente com a justificativa para a proposição e projeções elaboradas pelo Setor interessado, foram encaminhados a este Centro de Estudos em comunicação eletrônica de 09 de março de 2021.
2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos.

ANÁLISE

3. Foram recebidos por este Centro de Estudos os seguintes documentos:
 - a) Texto do PL com a justificativa;
 - b) Imagem em formato jpeg com as seguintes metas potenciais para o período 2024 a 2025, reproduzida abaixo:

Meta potencial para 2024-25 decorrentes da adoção da isonomia

1. Aumentar a produção anual de matérias primas para fertilizantes em 35% até 2024, sobre a produção de 2020. **(+ 2,7 milhões de toneladas);**
2. Este aumento de volume corresponde a um Valor Bruto de Produção de **R\$ 6,27 bilhões/ano;**
3. Este aumento de produção requer ativos com valor aproximado de **R\$ 20 bilhões**, que precisarão ser contruídos ou mantidos;
4. Estima-se um potencial de novos investimentos na ordem de **R\$ 45 Bilhões** até 2030 em função dos efeitos somados da isonomia tributária, do Programa Mineração e Desenvolvimento, do novo Plano Nacional de Fertilizantes, da Nova Indústria Gás e da dinâmica de oferta e demanda internacional.



c) Imagem em formato jpeg com projeções para o período de 2021 a 2030.

ESTIMATIVA DE INVESTIMENTOS (CAPEX and W.CAPITAL) PARA A INDUSTRIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES 2021/2030				
CENÁRIO 2 - OTIMISTA - SUBSTITUINDO 50% DOS PRODUTOS IMPORTADOS POR PRODUTO LOCAL - 22,5 BUSD +30%				
CADEIA DE VALOR	INTENSIDADE DO CAPITAL (USD/MT/ano)		VOLUME POTENCIAL MMT/ANO	FAIXA DO INVESTIMENTO EM BUSD
CADEIA INTEGRADA NITROGENIO AMÔNIA/UREIA/SULFATO/NITRATO	1700 a 2500		4 a 5	6,8 a 12,5
CADEIAS POTASSIO E FOSFORO MINERAÇÃO/ GRANULAÇÃO/ QUÍMICOS	700 a 1200		10 a 13 (60%K e 40%P)	7,0 a 15,6
ÁCIDOS E OUTROS SULFURICO,FOSFORICO,DIVERSOS	200 a 400		4 a 6	0,8 a 2,4
TOTAL			17 a 24	15 a 30

4. O texto do PL que serviu de base para a realização das estimativas é reproduzido abaixo:

“PROJETO DE LEI Nº, DE 2021 (Do Sr. Laercio Oliveira)

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT, nos termos e condições estabelecidos nos artigos 1º a 9º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao regime de que trata o caput.

Art. 2º São beneficiárias do PROFERT as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos de que trata o caput, não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma do regulamento.

§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do caput e do § 1º e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.

§ 3º Não poderão aderir ao PROFERT as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º A fruição dos benefícios do PROFERT fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 4º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto de que trata o caput do art. 2º, fica suspenso o pagamento:

I - Da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT;

II - Da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT;

III - Do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do PROFERT;

IV - Do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do PROFERT; e

V - Do Imposto de Importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do PROFERT.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - Às vendas de que trata o inciso I do caput deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - Às saídas de que trata o inciso III do caput deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º O disposto nos artigos 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo.

§ 3º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos I e II do caput converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o caput do art. 2º.

§ 4º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos III, IV e V do caput converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o caput do art. 2º.

§ 5º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção no projeto de que trata o caput do art. 2º fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição, do registro da Declaração de Importação – DI ou da Declaração Única de Importação – DUIMP,

conforme o caso, na condição:

I - De contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação; ou

II - De responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 6º O tratamento tributário disposto neste artigo se aplicará ainda nas importações por encomenda ou por conta e ordem de empresas beneficiárias do PROFERT.

Art. 5º Durante a vigência do PROFERT não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias destinadas a projetos aprovados no programa.

Art. 6º No caso de prestação ou importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 2º, fica suspenso o pagamento:

I - Da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do PROFERT; e

II - Da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT.

§ 1º Nas prestações ou importações de serviços de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 4º.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos serviços de que trata o caput deste artigo na execução do projeto de que trata o caput do art. 2º.

Art. 7º. Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do PROFERT, para utilização na execução do projeto de que trata o caput do art. 2º.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos bens locados na execução do projeto de que trata o caput do art. 2º.

Art. 8º. No caso de importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 2º, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

I - Do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior relativos à contratação de serviços por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT; e

II - Da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT.

Art. 9º O benefício de que tratam os artigos 4º a 8º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da aprovação projeto de infraestrutura, nos termos do art. 2º, §2º desta Lei.

§ 1º A redução da alíquota a zero ou a isenção, conforme o caso, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no PROFERT durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

I - Manutenção das características originais do projeto;

II - Observância do limite de prazo estipulado no caput; e

III - Cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 3º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 2º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - Adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e os insumos necessários para a sua fabricação;(NR)

(...)

Art. 11. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 8º O disposto no inciso I alcança também a receita bruta da prestação dos serviços vinculados às correspondentes mercadorias, inclusive a prestação de serviços de transporte.

§ 9º Para fins do disposto no inciso I, nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à empresa fabricante de adubos e fertilizantes, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay.

§ 10 Entende-se por cláusula take or pay a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize.

§ 11 Entende-se por cláusula ship or pay a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em um percentual do volume contratado.”

Art. 1-A. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a empresa fabricante de fertilizantes poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes, não se aplicando o disposto no art. 3º, § 2º, II da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e no art. 3º, § 2º, II da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O crédito previsto no caput deste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I - Compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - Ressarcido em espécie no prazo máximo de sessenta dias, contados do respectivo pedido, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

Art. 12. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

XV – As empresas que fabriquem adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tipi. (NR)

(...)

Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do

referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas referidas no inciso XV e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).” (NR)

Art. 13. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescida do art. 73-A com a seguinte redação:

“Art. 73-A. Os pedidos de ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil vinculados à atividade de fabricação de fertilizantes serão processados de forma preferencial e simplificada, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os pedidos de ressarcimento a que se trata este artigo deverão ser processados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”

Art. 14. O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto nos arts. 1º a 9º e 13 desta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

5. O Projeto contempla uma ampla gama de benefícios destinados a incentivar a indústria de adubos, fertilizantes e defensivos agrícolas. Estão excluídos do benefício as empresas optantes pelo Simples Nacional e as tributadas pelo Lucro Presumido. A abrangência do Programa não está claramente delimitada, uma vez que segundo a proposta, são beneficiários do PROFERT as “*pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.*”.

METODOLOGIA

6. Por se tratar de uma medida nova, não se dispõe da relação de empresas habilitadas, ou seja, empresas com projetos aprovados, tampouco das coabilitadas. Por esta razão, buscando uma forma de estimar os valores potenciais de renúncia envolvidos foi utilizada a classificação de atividades econômicas, CNAE, com os seguintes códigos (classe CNAE): 20.13-4 (Fabricação de adubos e fertilizantes), 20.12-6 (Fabricação de intermediários para fertilizantes) e 20.51-7 (Fabricação de defensivos agrícolas).

7. Sem prejuízo de posteriores aperfeiçoamentos metodológicos caso se tornem disponíveis projeções mais detalhadas, com base nas informações recebidas por este Centro de Estudos, foi estimado um impacto fiscal com base nas seguintes considerações:

a) Investimento: Foi considerada uma meta de investimentos (que inclui novos investimentos e melhorias nos já existentes) com fluxo constante até 2030, até o atingimento de um valor acumulado de 2020 a 2030 de USD 22,5 bilhões, que correspondem a R\$ 112,5 bilhões (usando um dólar médio de R\$ 5,00);

b) Distribuição do investimento: 50% em máquinas e equipamentos (20% mercado interno e 80% importação), 30% em materiais de construção (90% mercado interno e 10% importação) e 20% em serviços (50% mercado interno);

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

8. A partir das hipóteses adotadas, e com o auxílio dos valores informados nos documentos fiscais das empresas do Setor, nas escriturações contábeis fiscais (ECF) e nos dados oriundos do e-social, foram estimados os valores de renúncia fiscal de **R\$ 3.625 milhões** em 2022 (ano completo), **R\$ 3.588 milhões** em 2023 e **R\$ 3.643 milhões** em 2024. A tabela abaixo apresenta os valores de renúncia estratificados por tributo, incluindo uma coluna para valores mensais e outra para vigência a partir de 01 de abril de 2022.

Estimativa de Impacto - PL 3.507/2021

Instituição do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes - PROFERT

R\$ milhões

Tributo	Benefício	Artigos do PL	Estimativa de Impacto				
			2022			2023	2024
			anual	01/04 a 31/12	mensal		
PIS/Cofins	Suspensão	4º, 6º e 7º	1.008	756	84	833	754
PIS/Cofins	Redução a zero	10º e 11º	396	297	33	423	451
PIS/Cofins	Creditamento	11º	936	702	78	995	1.051
IPI	Suspensão	4º	244	183	20	244	244
AFRMM	Não Incidência	5º	543	408	45	575	606
IRRF/CIDE Remessas	Redução a zero	8º	188	141	16	188	188
INSS Patronal	Substituição	12º	310	233	26	330	350
TOTAL:			3.625	2.719	302	3.588	3.643

CONCLUSÃO

9. Cumpre observar que os valores de renúncia previstos para o ano de 2022 não constam da Lei Orçamentária e, portanto, devem ser objeto de compensação com vistas ao atendimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

À consideração superior.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRAILSON CALADO SANTANA em 14/03/2022 18:05:00.

Documento autenticado digitalmente por IRAILSON CALADO SANTANA em 14/03/2022.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 15/03/2022, ROBERTO NAME RIBEIRO em 14/03/2022 e IRAILSON CALADO SANTANA em 14/03/2022.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 15/03/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.0322.09418.5MOC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

CD60B828BF3059097A218B338CDD32E706FC5193996C79CF6759442B1F7344E0